



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Sessão de 16 de julho de 1991

ACORDÃO Nº 101-81.742

Recurso nº: 98.396 - IRPJ - Exercício de 1984

Recorrente: EMPRESA DE TRANSPORTES ANSEJO LTDA.

Recorrida: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL NO RIO DE JANEIRO (RJ).

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - Cerceamento do direito de defesa - Não tendo a decisão de primeira instância apreciado devidamente os elementos de defesa presentes nos autos é de ser anulada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EMPRESA DE TRANSPORTES ANSEJO LTDA:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, anular a decisão de primeira instância, para que outra seja prolatada, considerando os dados da declaração retificadora como elementos de defesa, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 16 de julho de 1991

MARIAM SEIF

- PRESIDENTE

CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER

- RELATOR

AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE:

15 AGO 1991

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL****PROCESSO Nº** 13709-003.399/86-26**RECURSO Nº:** 98.396**ACORDÃO Nº:** 101-81.742**RECORRENTE:** EMPRESA DE TRANSPORTES ANSEJO LTDA.**R E L A T Ó R I O**

Trata-se de lançamento suplementar de imposto de renda pessoa jurídica, no valor equivalente a 2.173,60 OTN e de PIS-Dedução do IRPJ, no valor equivalente a 114,40 OTN, mais os acréscimos legais, referente ao exercício de 1984, em virtude de erro cometido no preenchimento da declaração de rendimentos, da qual constou lucro inflacionário realizado menor que o apurado de acordo com a legislação vigente, com infração ao disposto nos arts. 363 e 387, II, do RIR/80, conforme descrito no "demonstrativo do lançamento suplementar", fls. 23.

Através da impugnação de fls. 04/05, a contribuinte discordou da exigência, alegando resumidamente, que: não ocorreu a realização de qualquer lucro inflacionário; o Anexo 2 da declaração apresentada foi preenchido incorretamente, relativamente ao quadro 07 e deixado em branco o quadro 06; deixou de ser informado no quadro 07 o lucro inflacionário de exercícios anteriores, e sua correção monetária; o quadro 06 não foi preenchido como deveria, por não ter ocorrido nenhuma das hipóteses nele previstas; o que ora se alega poderá ser comprovado através do exame dos livros e documentos da contabilidade da impugnante; realizada a diligência sugerida, a impugnante está certa do cancelamento do crédito tributário constituído.

Deferido o pedido de realização de diligência, fls. 21.

Acórdão nº 101-81.742

O funcionário encarregado da diligência manifestou-se as fls. 30, in verbis:

"Cumprindo determinação de fls. 21, comparecemos ao domicílio do contribuinte para examinar as alegações contidas na impugnação, e verificamos que em relação à declaração do Exercício de 1984, a que se refere o lançamento suplementar não há o que acrescentar. O lançamento estaria correto.

Entretanto, o atual contador da empresa, Sr. Nelson de Oliveira, nos informou que a correção monetária, as depreciações e a compensação de prejuízos dos últimos cinco anos estão todas incorretas, e que a empresa já recebeu novo Lançamento Suplementar, referente ao Exercício de 1985.

Segundo informação do Sr. Nelson, a empresa apresentou SRLS ao Lançamento Suplementar do exercício de 1985, onde a correção monetária, a depreciação e a compensação de prejuízos dos últimos cinco anos foram refeitas e ainda foi feita a retificação de todas as cinco últimas declarações.

Diante do exposto proponho a remessa do processo à DIVITRI/SECPPJ para ser julgado juntamente com a SRLS referente ao lançamento suplementar do exercício de 1985, que recebeu o nº 230."

Decisão de primeiro grau, fls. 34, julgando o lançamento procedente, com base no parecer de fls. 31/33, sob a seguinte ementa:

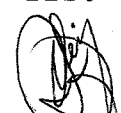
"IMPOSTO DE RENDA - PESSOA JURÍDICA

- Cabível é o lançamento de ofício no qual tributa-se o lucro inflacionário realizado apurado com base em valores constantes da declaração de rendimentos.

- A retificação da declaração de rendimentos somente produzirá efeitos se pleiteada antes de iniciado o procedimento de lançamento de ofício.

LANÇAMENTO PROCEDENTE."

Cientificada da decisão em 05-09-90, fls.



Acórdão nº 101-81.742

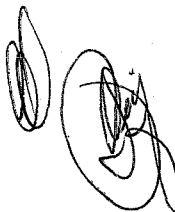
36, verso, irresignada, a contribuinte em 26-09-90, interpôs o apelo de fls. 37/47, através de advogado, habilitado pelo instrumento de fls. 48.

Argumenta, em resumo, que o registro contábil correspondente ao exercício está errado; erro contábil não configura hipótese de aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica, não podendo ser considerado como situação definida em lei como necessária e suficiente à ocorrência do fato gerador.

Pede o provimento do recurso e o cancelamento da autuação.

Anexou cópias das declarações de rendimentos retificadas, relativas aos exercícios de 1983 e 1984, fls. 49/70.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a final flourish.

Acórdão nº 101-81.742

V O T O

Conselheiro CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, Relator:

O recurso é tempestivo.

A recorrente, desde a impugnação, alega a inexistência de lucro inflacionário a realizar.

Afirma que houve erro, cometido por seu ex-contador, no preenchimento das declarações de rendimentos, bem como erro contábil no que se refere à correção monetária, tendo determinado o seu saneamento e apresentado novas declarações de rendimentos, corretamente preenchidas.

Pediu a realização de diligência para confrontação do alegado com os dados constantes dos seus livros e documentos contábeis, com vistas a se comprovar a improcedência da exigência.

A autoridade julgadora a quo decidiu sem levar em consideração as razões da recorrente, argumentando que o art. 21 do Decreto-lei nº 1.967, de 23-11-82, impede a retificação de declarações de rendimentos após iniciado o processo de lançamento de ofício, tendo afirmado que na análise deste processo não foram considerados os citados documentos.

É fora de dúvida que, como pedido de retificação de declaração de rendimentos a pretensão da contribuinte não poderia mesmo ser acatada.

Entretanto, os dados constantes das referidas declarações deveriam ser apreciados como elementos de defesa integrantes da impugnação, como de fato integram. Há que se perquirir a verdade fiscal com vistas a se determinar com segurança a existência ou não de tributo a ser exigido, inclusive se for o caso, valendo-se de diligências ou intimações à contri

Acórdão nº 101-81.742

buinte apresentar sua documentação contábil para confrontação, ' dentre outros procedimentos cabíveis.

A jurisprudência deste Conselho, relativa a questão, segundo entendimento expresso no Acórdão CSRF/01-0.231, de 04-05-82, é no sentido de:

"....."

RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO - Uma vez comprovado o erro cometido no preenchimento de declaração, pela indevida inclusão de rendimentos, esta pode ser retificada através de pedido formulado pelo contribuinte antes de notificado o lançamento, e depois disso, mediante impugnação apresentada ou revisão de ofício pela administração tributária."

Não tendo a ilustre autoridade recorrida ' apreciado todos os elementos de defesa presentes nos autos entendido caracterizado cerceamento do direito de defesa.

Por estas razões, voto no sentido de declarar a nulidade da decisão de primeiro grau e determinar a remessa dos autos à repartição de origem para que nova decisão seja ' prolatada na boa e devida forma.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER - RELATOR

